

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Carmo do Cajuru, 16 de Fevereiro de 2017.

Ilustríssimo Senhor, Fábio Rabelo de Melo – Presidente da Comissão de Licitação do SAAE – Serviço Autárquico de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru.

**Ref.: EDITAL CONVITE nº 04/2017**

Nogueira Leão Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.210.223/0001-77, com sede na Av. Bom Despacho, nº 630, Bairro Vale do Sol em Divinópolis/MG, telefone para contato (37) 999214244 e e-mail contato@nogueiraleao.com.br, por seu representante legal abaixo qualificado, vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria. a fim de

**IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante específico o que faz na conformidade seguinte:**

### **I – DOS FATOS**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, foi percebida que a mesma possui a exigência formulada no item nº 6.1.14 que vem assim descrita:

*“6.1.14 - Comprovação de situação optante pelo simples, emitida pela Secretaria da Receita Federal;”*

Sucedede que, tal exigência está contrariando as normas que regem o procedimento licitatório, como abaixo vemos:

---

**NOGUEIRA LEÃO ENGENHARIA LTDA - ME**  
**CNPJ. 26.210.223/0001-77**

CONTATOS: (37) 98835.4906 / 99921.4244 / 98841.6300  
E-MAIL: contato@nogueiraleao.com.br

## II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

*“I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”*

A exigência do item 6.1.14, descrito acima, está restringindo a competitividade no processo licitatório.

Sobre o tema, vale esclarecer que para se valer das condições privilegiadas previstas pela LC nº 123/06, a licitante precisará atender, basicamente, a duas condições. A primeira, enquadrar-se nos limites estabelecidos pelos incisos I ou II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 de seguinte teor:

*“Art. 3º-Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*

*II – no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).”*

O segundo requisito para obter o tratamento favorecido previsto pela LC 123/06 refere-se a não incidir nas situações previstas nos incisos do § 4º do mesmo artigo, dentre as quais, ser cooperativa, exceto de consumo, ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior, estar constituída sob a forma de sociedade por ações, entre outros.

Dentro desse contexto, pode-se afirmar que todas as empresas que se enquadrem nas definições trazidas pelos incisos I e II do *caput* e, ao mesmo tempo, não incidam nas vedações do § 4º do art. 3º, poderão usufruir do tratamento diferenciado previsto pela Lei nº 123/06, independentemente de serem ou não optantes pelo SIMPLES. Em reforço a este entendimento, aliás, é o art. 3º-B acrescido à referida LC 123 pela Lei LC 147/14:

*“Art. 3º-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a **todas** as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do *caput* e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção.”*

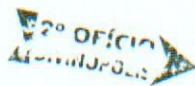
### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo o item atacado;
- Determinar-se a republicação do Edital, retirando o item apontado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

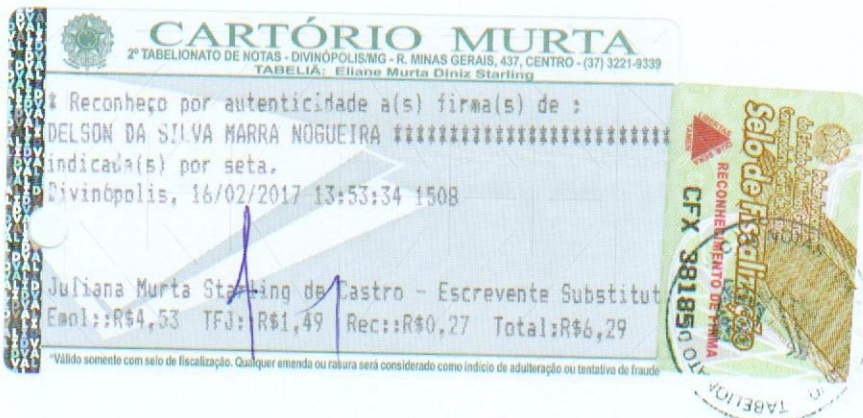
Nestes termos, pede e espera deferimento.

Carmo do Cajuru, 16 de Fevereiro de 2017.



*Delson da Silva Marra Nogueira*

**DELSON DA SILVA MARRA NOGUEIRA**  
Sócio Administrador / Responsável Técnico



# **SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO DE CARMO DO CAJURU**

**Processo Licitatório nº. 24/2017**

**Referência:** Carta Convite nº. 04/2017

**Assunto:** Impugnação ao Edital da Carta Convite nº. 04/2017.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação, apresentada pela empresa **NOGUEIRA LEÃO ENGENHARIA LTDA**, ao instrumento convocatório da Carta Convite nº. 04/2017, relativo a elaboração de projetos executivos para a construção da sede administrativa do SAAE de Carmo do Cajuru.

Alega a Impugnante que o Edital apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, que discrepam do rito estabelecido na Lei n.º 8.666/93, e suas alterações posteriores, por restringirem a competitividade, condição que considera essencial para a validade do procedimento licitatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaque-se que a impugnação é tempestiva, vez que foi apresentada em 16 de fevereiro de 2017, ou seja, antes do segundo dia útil anterior à 24/02/2017, data fixada para abertura dos envelopes, observando, portanto, o prazo estipulado pelo § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao mérito, a Impugnante alega que o item nº 6.1.14 do edital do certame, que exige comprovação de situação optante pelo simples, emitida pela Secretaria da Receita Federal, está restringindo a competitividade do procedimento licitatório, uma vez que a empresa que se enquadra na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma como definido pelo art. 3º, incisos I e II da Lei Complementar nº 123/2006, mas que não seja optante do Simples Nacional, estaria proibida de participar do certame pelo simples fato de não ser optante das condições trazidas pela citada lei, não tendo condição de dar atendimento ao referido item, isso porque seria impossível a comprovação de ser optante do Simples Nacional.

Alega ainda a impugnante que a Lei Complementar nº 123/2006 foi alterada pela Lei Complementar nº 147/2017, que, dentre várias alterações trazidas no corpo da citada lei, fez incluir o art. 3º-B ao citado diploma legal justamente para prever expressamente que os benefícios trazidos pela lei se aplicariam a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, mesmo que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional.

Com isso, esta Comissão conclui que referido item deverá ser excluído do edital do procedimento licitatório, com conseqüente agendamento de nova data para apresentação da documentação e abertura dos envelopes, devendo serem comunicadas dessas alterações todas as empresas convidadas a participarem do certame.

## **III – CONCLUSÃO**

Considerando a importância da questão suscitada, e a supremacia do Interesse Público, é conveniente avaliar a pertinência de uma alteração no corpo do edital, atendendo aos princípios da moralidade e eficiência na Administração Pública.

Neste sentido, acolhe-se a impugnação apresentada.

**O edital sofrerá a seguinte retificação:**

- 1) o item 6.1.14 do edital será suprimido.

Outrossim, por se tratar de alteração meramente complementar, tão logo seja reparado o edital, proceder-se-á a republicação do mesmo e o reagendamento da data de abertura do certame para o dia 08 /03/ 2017, as 09:00

Carmo do Cajuru/MG, 17 de fevereiro de 2017.

---

**Presidente da Comissão**

**Permanente de Licitação**

---

**Vice-Presidente da Comissão**

**Permanente de Licitação**

---

**Secretário da Comissão**

**Permanente de Licitação**